



Acórdão 00756/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 02233/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: VERA LUCIA MIRANDA VAILANT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A suficiência das razões de justificativas apresentadas impõe o afastamento das irregularidades elencadas na Instrução Técnica Inicial - ITI, objeto de citação da gestora responsável, bem como o julgamento pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas anual, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** e **DETERMINAÇÕES**.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre - FAFIA**, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lucia Miranda Vailant**.

A responsável foi regularmente citada através da Decisão SEGEX 062/2021-5 e Termo de Citação 00108/2021-3, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.3.1.1, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.2.4, 3.6 e 4.1.1 da Instrução Técnica Inicial – ITI 00062/2021-5, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de defesa por meio da Defesa/Justificativa 00373/2021-1 e Resposta Comunicação 295/2021-5.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01432/2021-7 sugeriu o afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.4 da ITC (itens 3.3.1.1 e 3.6 – ITI), bem como pelo afastamento da responsabilidade da gestora com relação aos itens 2.2 e 2.3 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2, e 3.5.2.3 e 3.5.2.4 – ITI), considerando cumprida a determinação emanada do Acórdão TC 7140/2016.

Opinou, por fim, pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, com expedição de **recomendação e de determinação**.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 02433/2021-3, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando uma determinação relativa ao item 2.2 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 – RT).

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre, relativa ao exercício de 2019, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, com expedição de determinações e de recomendação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01423/2021-7, *verbis*:

[...]

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre - FAFIA**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, de responsabilidade do **Sra. Vera Lúcia Miranda Vailant**

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas **julgue REGULAR as contas dos Sra. Vera Lúcia Miranda Vailant, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.**

Considerando ainda o disposto nos itens 2.2 e 2.3, **sugere-se RECOMENDAR ao atual gestor para que se abstenha de contratar profissionais autônomos para substituir pessoal permanente da instituição, se adequando ao mandamento constitucional para investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, II CF/88).**

Acrescenta-se também, em consonância com o Relatório Técnico, **sugestão de DETERMINAR ao atual gestor da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre que:**

- 1) **Adote as medidas necessárias para o encaminhamento, nas futuras prestações de contas, do Parecer Conclusivo do Controle Interno, previsto no artigo 82, § 2º c/c artigo 135, § 4º do RITCEES e artigo 4º da Res. TCEES 227/2011, na forma indicada na IN TC 43/2017;**
- 2) **Informe na próxima prestação de contas as providências e resultados obtidos em relação à regularização da conta FIES indicada no item 3.3.1.1 do Relatório Técnico.** – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica, acrescentando uma determinação relativa ao item 2.2 da ITC (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 – RT), nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01432/2021-7**, sem prejuízo de **DETERMINAR à Unidade Gestora a adoção de medidas administrativas com o objetivo de apurar os fatos e a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Miranda Vailant, do Prefeito à época e de demais agentes, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento ao erário do valor oriundo de juros e multas pelo atraso do repasse das despesas previdenciárias. Caso esgotadas as medidas administrativas citadas, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial, tudo de acordo com a Instrução Normativa TC 32/2014.** – g.n.

No tocante ao opinamento do Órgão Ministerial no sentido de que seja realizada averiguação e/ou tomada de contas especial para aferição de responsabilidades e ressarcimento dos valores pagos, a título de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no exercício de 2020, relativas às competências 12 e 13/2019, no valor de R\$ 7.922,52, verifico que tal procedimento já foi adotado em 2020, conforme levantamento do total devido, no valor de R\$ 41.198,04, referente às competências 12/2019 a 13/2020, conforme Nota de Lançamento Contábil 01/2020, de 17/12/2020 constantes dos autos.

Por essas razões deixo de acolher o opinamento do órgão Ministerial, conforme razões antes externadas.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica se mostra adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se **manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-756/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.4 da ITC** (itens 3.3.1.1 e 3.6 – RT), **bem como a responsabilidade da gestora quanto aos itens 2.2 e 2.3 da ITC** (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 – RT), em face das razões expendidas na ITC 1423/2021-7;

1.2. CONSIDERAR cumpridas as determinações emanadas do Acórdão TC 7140/2016, nos termos do item 2.5 da ITC (item 4.1.1 – RT), em face das razões expendidas na ITC 1423/2021-7;

1.3. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lucia Miranda Vailant**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação**;

1.4. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre**, ou a quem lhe suceder, no sentido de que se abstenha de contratar profissionais autônomos para substituir pessoal permanente

da instituição, se adequando ao mandamento constitucional para investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, II CF/88);

1.5. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao atual gestor da **Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre**, ou a quem lhe suceder, no sentido de que:

1.5.1. Adote as medidas necessárias para o encaminhamento, nas futuras prestações de contas, do Parecer Conclusivo do Controle Interno, previsto no artigo 82, § 2º c/c artigo 135, § 4º do RITCEES e artigo 4º da Resolução TCEES 227/2011, na forma indicada na IN TC 43/2017;

1.5.2. Informe na próxima prestação de contas as providências e resultados obtidos em relação à regularização da conta FIES indicada no item 3.3.1.1 do Relatório Técnico.

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/06/2021 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões